

Parecer 02/2017

Interessado: Diretor Municipal de Trânsito de Lucélia/SP

Assunto: Fiscalização de vagas especiais junto à Paróquia Sagrada Família de Lucélia/SP.

A Senhora Ana Cristina de Alencar Salles, diretora municipal de trânsito consulta este colegiado quanto às questões referentes à fiscalização de vagas de estacionamento existentes no pátio da Paróquia Sagrada Família de Lucélia e que resumimos a seguir:

- 1) O edifício da Igreja se enquadra com área de estacionamento de estabelecimento privado de uso coletivo?
- 2) O agente de trânsito pode ou não fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas por infração de estacionamento/parada previstas no CTB, no local em questão?

Passamos ao parecer:

Preliminarmente cabe ressaltar que a competência do CETRAN prevista no art. 14, inciso III, do [CTB](#), para responder a consultas relativas à aplicação da legislação de trânsito e de procedimentos normativos de trânsito não tem o condão de estabelecer regras que devam ser cumpridas pelos consulentes e qualquer eventual aplicação deve considerar a diversidade e peculiaridade de cada caso.

No caso do pátio da igreja, entendemos que se enquadra como área de uso coletivo em estabelecimento privado.

~~O inciso VI, artigo 24 do CTB, com nova redação dada pela Lei nº 13.281/2016 estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular de~~

~~poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, **somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.** (o grifo é nosso)~~

O inciso VI, artigo 24 do [CTB](#), com nova redação dada pela [Lei nº 14.599/2023](#) estabelece que “compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do artigo 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, sendo que o §3º do mesmo dispositivo estabelece que o **exercício das atribuições previstas no inciso VI, no âmbito das edificações privadas de uso coletivo, somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estabelecimentos.**(grifo nosso)

Assim, no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, o agente de trânsito somente tem competência para fiscalizar e autuar por infrações de uso de vagas reservadas em estacionamento, não havendo previsão legal para a fiscalização por estacionamento proibido (placa R6-A) ou parada (placa R-6C).

Face ao exposto, submeto ao Conselho este Parecer, para deliberação e demais providências pertinentes.

São Paulo, 21 de março de 2017.

José Luiz Nakama
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 66ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 25/08/2026.